



**PROJETO DE LEI N. . DE 2015  
(Do Sr. DOMINGOS NETO)**

Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, para majorar as penas ali previstas para o crime de pichação de edificação ou monumento urbano e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. ....

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção e multa.

.....

§3º O condenado às penas previstas neste artigo perderá os benefícios dos Programas de Governo previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, na Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, na Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, na MP nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001 e no Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002

§4º Caso o agente seja encontrado em flagrante delito, o juiz determinará a imediata suspensão dos benefícios mencionados no §3º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto intenta majorar as penas atualmente previstas para o crime de pichação ou conspurcação de edificação ou monumento urbano, previstas no art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, bem como acrescer ao mesmo texto legal sanção específica para os delitos praticados por beneficiários de programas sociais.

As paisagens urbanas estão sendo exponencialmente deterioradas pela pichação de suas edificações. Esta prática, além do prejuízo material e financeiro, causa desconforto à sociedade que passa a encarar os centros urbanos como locais feios e sujos.

Ademais, cada vez mais jovens brasileiros têm se tornado adeptos à conduta de pichar, sem refletir nos malefícios por ela ocasionados, sem mencionar os perigos que tal prática representa como verdadeira porta de entrada para delitos mais graves e o envolvimento em rixas e drogas.

Não obstante, verifica-se que as sanções atualmente previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, não têm se mostrado suficientes para elidir a prática do crime que, na contramão da intenção do legislador, tem revelado aumento estatístico de sua ocorrência.

Nesse diapasão, acredita-se que o endurecimento das penas ali previstas, aliado ao incremento de ações dos Governos Estaduais de fiscalização e da participação da sociedade civil, configura uma alternativa viável e eficaz com vistas à solução do problema.

Desde a última década do século XX, a pichação cresceu nas cidades brasileiras em proporções epidêmicas e vem sendo encarada como um problema insolúvel para os administradores. Os motivos desse fenômeno apontam para o crescimento desordenado dos centros urbanos nos países da América Latina e para a má distribuição da renda que agravaram as diferenças sociais na maioria das grandes cidades brasileiras desde os anos 1980.

Estudos demonstram que esse crime é, de ordinário, praticado por pessoas desempregadas, com baixa remuneração ou que exercem alguma atividade informal, sendo em sua maioria beneficiários de programas assistenciais do Governo Federal como o Bolsa Família, Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Programa Auxílio-Gás, entre outros. Não se coaduna com os fins almejados pelo Governo que pessoas contempladas por seus programas sociais, utilizem a verba percebida para praticar crimes contra o patrimônio das cidades e contra o meio ambiente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado **DOMINGOS NETO**  
(PROS/CE)